

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019

Apensado: PL nº 5.607/2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências".

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado JUAREZ COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.435, de 2019, proposto pelo Deputado Lucio Mosquini, e o seu apenso, de nº 5.607, de 2019, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, propõem alterações na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO. A proposta principal objetiva "limitar a aplicação dos recursos do FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial".

O projeto apensado tem por objetivo "assegurar recursos do FNO para financiar as atividades econômicas que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reprodutibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no processo produtivo". Além disso, os recursos devem financiar a pesquisa aplicada no uso da biodiversidade regional e o adensamento produtivo da agropecuária na Região Norte.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>

A matéria foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise e seu apenso pretendem modificar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata sobre a aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO. A proposição principal limita a aplicação dos recursos do FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial, e a apensada destina a maior parte dos recursos do fundo para projetos sustentáveis de desenvolvimento que respeitem o meio ambiente.

O FNO está previsto na Constituição Federal (artigo 159, inciso I, alínea "c" e artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e foi regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. O FNO é um instrumento de política pública federal operado pelo Banco da Amazônia que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades.

De acordo com dados do Banco da Amazônia, o FNO, atualmente, financia investimentos de longo prazo e, complementarmente, capital de giro ou custeio dos setores agropecuário, industrial, agroindustrial, turismo, comércio, serviços, cultural e infraestrutura. Para o ano de 2019, a programação de aplicação dos recursos do FNO é de R\$ 9,3 bilhões.



De acordo com a justificação do Projeto de Lei nº 5.435, de 2019, proposto pelo Deputado Lucio Mosquini:

“Apesar de tão ampla gama de segmentos potencialmente favorecidos, o exame dos desembolsos do Fundo revela um descompasso entre as verdadeiras vocações econômicas da Região Norte e os setores beneficiados. De acordo com a Programação Financeira do FNO para 2019, por exemplo, apenas R\$ 3.462,2 milhões – ou 37,2% do total da previsão de R\$ 9.311,9 milhões de recursos do Fundo – deverão ser direcionados neste ano para agricultura familiar, agricultura de baixo carbono, agropecuária, pesca e aquicultura, floresta e agroindústria. Ocorre, porém, que as vantagens comparativas da Região Norte residem justamente nestes segmentos. Desta forma, é nestes setores que se poderá esperar o maior retorno econômico e social dos investimentos financiados pelo FNO.(...)”

Assiste razão ao autor da proposta, pois a disponibilização de recursos para os empreendimentos rurais encontra-se aquém do razoável, considerando a potencialidade produtiva da região. Entretanto, impedir que empreendimentos não rurais tenham acesso aos recursos do fundo pode ser prejudicial para a economia da região amazônica. O projeto apensado também acerta ao prever uma destinação maior de recursos para projetos que objetivem a sustentabilidade ambiental da Região Norte.

Dessa forma, considerando que é preciso aumentar o percentual de recursos do FNO destinados aos empreendimentos rurais e aos projetos sustentáveis de desenvolvimento que respeitem o meio ambiente, sem prejudicar a economia de outros setores, apresentamos proposta de alteração para aprimorar o Projeto de Lei e estabelecer que nos financiamentos realizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia deverá estabelecer percentual mínimo de recursos para serem aplicados nos empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.435, e de seu apenso, de nº 5.607, ambos de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator

2021-4076



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019

Apensado: PL nº 5.607/2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e tem por objetivo aumentar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO em empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 5º. Nos financiamentos realizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia estabelecerá percentual mínimo de recursos para serem aplicados nos empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator

2021-4076



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>

